

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Senhor FERNANDO CORUJA)**

Dá nova redação ao § 1º ao Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 26 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26

.....

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade dos serviços contratados, assegurada correção anual da remuneração estipulada para os serviços, em percentual a ser pactuado entre os gestores das esferas Federal, Estadual e Municipal na Comissão Intergestores Tripartite, levando em consideração a variação dos preços praticados no setor saúde nos últimos 12 meses. " (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas deste projeto deverão constar da Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), os critérios para reajuste dos valores pagos às entidades contratadas e conveniadas são objeto de acaloradas discussões.

Alternam-se os governantes, mas a política de reajustes pontuais e diferenciados dos procedimentos constantes da chamada tabela do SUS permanece. Enquanto a remuneração paga por alguns procedimentos sofreu considerável correção, muitos encontram-se com seus valores inalterados há anos. O resultado mais evidente da defasagem dos valores pagos por grande parte dos procedimentos é a situação de colapso financeiro das Santas Casas de Misericórdia e hospitais e entidades filantrópicas, que respondem por cerca de 40% do Atendimento pelo SUS.

Outros efeitos facilmente verificáveis são o comprometimento da qualidade dos serviços prestados, a cobrança indevida de procedimentos e até mesmo a total recusa de atendimento, gerando o descredenciamento de estabelecimentos de saúde e por conseguinte a redução da oferta de serviços de saúde para a população.

Os fatos apresentados, ao produzirem condições que levam à segregação daqueles que não têm condições de pagar por serviços de saúde, configuram flagrante atentado a princípios básicos que deveriam gerir o Sistema Único de Saúde, como a universalidade, equidade e integralidade.

A atual redação proposta leva em consideração as sugestões feitas ao projeto pelos relatores das comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, feitas à projeto de teor semelhante apresentado em 2007.

Diante do exposto, consideramos inquestionável a necessidade de imediata atualização e fixação um processo de avaliação conjunta entre os gestores para para o reajuste periódico dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde às entidades contratadas e conveniadas, respeitando-se os limites orçamentário e conseqüentemente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, de outubro de 2009.

DEP. FERNANDO CORUJA
(PPS/SC)